



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000868-97.2021.5.02.0048

Relator: BENEDITO VALENTINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.488.634,89

Partes:

RECORRENTE: ALDER FIALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES

RECORRENTE: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

RECORRIDO: ALDER FIALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES

RECORRIDO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000868-97.2021.5.02.0048
RECURSO ORDINÁRIO DA 48ª VT/SÃO PAULO
RECORRENTES E RECIPOCAMENTE RECORRIDOS:
1 - PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
2 - ALDER FIALHO DE OLIVEIRA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. Não compete à Justiça do Trabalho apreciar controvérsia que tem por fundamento eventual nulidade da relação jurídica de natureza civil e que o próprio diploma normativo impõe regramentos para configuração de relação comercial de natureza civil. Compete à Justiça Comum apreciar a presença dos pressupostos e requisitos legais da lei na qual se ampara a relação jurídica, ainda que o pedido tenha por fundamento fraude à legislação trabalhista. Somente na hipótese de não terem sido preenchidos os requisitos impostos na lei, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho para exame da relação jurídica frente aos parâmetros das normas celetistas.

Inconformadas com a r. sentença (doc. nº 88240c7, p. 2571/2610), que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, complementada pela r. decisão de embargos declaratórios (doc. 101794c, p. 2616/2678) recorrem as partes. A reclamada, com as razões constantes do documento nº 101794c (p. 2616/2678), invoca, em preliminar, incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o contrato de franquia, bem como nulidade processual. No mérito, impugna, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício e verbas dele decorrentes, bem como se insurge em face da condenação ao reembolso dos valores pagos pela corretora do autor a título de taxa de franquia, multa do art. 477 da CLT, horas extras, intervalo intrajornada e indenização pela supressão do plano de saúde. Discute, ainda, o enquadramento sindical, cláusula que trata dos "contratos especiais", multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça e expedição de ofícios. Requer a condenação



do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O reclamante, com as razões constantes do documento nº 4156734 (p. 2776/2790), suscita, em preliminar, nulidade processual. No mérito, pugna pela observância da carga horária estabelecida em norma coletiva e divisor 200, intervalo integral previsto no art. 71, § 4º no período anterior à reforma trabalhista, restituição das despesas com a manutenção da PJ, bem como impugna a limitação da condenação aos valores indicados na inicial. Discute, ainda, questão relativa à atualização do crédito, bem como requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da condenação do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Invoca, no mais, a incompetência da Justiça do Trabalho para retenção do imposto de renda.

Custas e depósito recursal (doc. fe0707c, p. 2691/2694).

Contrarrazões do reclamante (doc. e3265c0, p. 2793/2890).

Contrarrazões da reclamada (doc. 3facdfc, p. 2891/2909).

É o relatório.

V O T O

1- DO CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

2.1 - Da incompetência material

A demanda envolve discussão acerca da validade ou não do contrato de franquia firmado à luz das disposições contidas na Lei nº 8.955/1994, revogada pela Lei nº 13.966/2019. Sustenta o autor que houve "pejotização" da relação de emprego, sendo fraudulento o contrato de franquia avençado entre as partes.

A Lei nº 8.955/1994, vigente à época dos fatos, disciplinava no seu artigo 2º o conceito de franquia empresarial, estabelecendo expressamente que a relação jurídica entre franqueador e franqueado não caracterizava vínculo de emprego. Confira-se:



Art. 2º Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.966/2019 que, inclusive, apresenta um texto mais completo:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Como se observa da leitura dos comandos normativos, há expressa vedação de que se reconheça vínculo empregatício às relações que neles se respaldam.

E, neste cenário, o E. STF tem decidido que, nos casos em que se discute eventual nulidade da relação jurídica de natureza civil e que o próprio diploma normativo impõe regramentos para configuração de relação comercial de natureza civil, compete à Justiça Comum apreciar a presença dos pressupostos e requisitos legais da lei na qual se ampara a relação jurídica, ainda que o pedido tenha por fundamento fraude à legislação trabalhista. Somente na hipótese de não terem sido preenchidos os requisitos impostos na lei, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho para exame da relação jurídica frente aos parâmetros das normas celetistas.

A questão é similar àquela tratada na decisão proferida pelo Plenário do E. STF na ADC 48, que firmou a seguinte tese:

1 - A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista" (gn)

Referida decisão destacou, inclusive, que:

(...) "a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente (CF/1988,



art. 170). A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF 524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso". (gn)

Invoca-se, ainda, o precedente da Reclamação Constitucional nº 46.069 que, após se reportar à decisão proferida pelo Min. Barroso na ADC 48, reafirmou que:

(.....)

"as controvérsias sobre as relações jurídicas envolvendo tal diploma legal devem ser analisadas pela Justiça Comum, e não pela Justiça Trabalhista, diante da natureza jurídica comercial que as circundam, reitere-se". (gn)

No Agravo Regimental interposto na Reclamação Constitucional nº 43.544, divergindo da Min. Relatora Rosa Weber, o Min. Alexandre de Moraes, que passou a ser o redator, pontuou que:

"Assim, mesmo que a "decisão reclamada não (trate) de pedido fundado no contrato comercial de transporte de cargas, mas em fraude à legislação trabalhista, por configurados os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT na execução das atividades", conforme defendido pela Ministra Relatora em seu voto, creio que a "discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais deve iniciar-se na Justiça Comum. Somente nos casos em que a Justiça Comum constate que não foram preenchidos os requisitos dispostos na Lei 11.442/2007, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho" (Rcl 43.982, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 21/10/2020, decisão monocrática)(gn)

Nesse mesmo julgado, assim se manifestou o Min. Dias Toffoli, também divergindo da Min. Relatora:

"A meu ver, a existência de pedido fundado na CLT não descaracteriza a competência da Justiça Comum para manifestar-se sobre a presença dos requisitos configuradores da relação jurídica estabelecida com fundamento na Lei nº 11.442/2007, devendo a solução da presente reclamatória ser orientada, mutatis mutandis, pela ratio que informa o julgamento de controvérsias acerca da competência da Justiça Comum para apreciar a relação jurídico-administrativa entre o Poder Público e seus servidores:" (.....) (gn)

Sendo assim, revendo posicionamento anterior e, com fulcro no direcionamento determinado pelo E. STF, entendo que, dada a natureza civil, não compete à Justiça do Trabalho apreciar controvérsia sobre relação jurídica mantida entre franqueador e franqueado, mas sim, à Justiça Comum, a qual caberá pronunciar acerca da existência de eventual desvirtuamento na relação jurídica à luz do texto normativo que regula essa relação.



Desta feita, acolho a preliminar suscitada pela reclamara para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da demanda, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum, nos moldes preconizados no art. 64, § 3º do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas pelas partes.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Benedito Valentini (Relator), Maria Elizabeth Mostardo Nunes (Revisora) e Paulo Kim Barbosa.

Votação: Unânime, com ressalva de entendimento pessoal do Desembargador Paulo Kim Barbosa.

Sustentação Oral: Dra. Tatiana de Oliveira Silva Modenesi e Dr. Gustavo de Aguiar Ferreira Alves.

ACORDAM os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos interpostos para, acolhendo a preliminar suscitada pela reclamada, **declarar a incompetência da Justiça do Trabalho** para apreciar os pedidos relacionados a esta demanda. Determina-se a remessa dos autos à Justiça Comum, conforme estabelece o art. 64, § 3º, do CPC. Tudo nos termos da fundamentação. Custas *nihil*.



DES. BENEDITO VALENTINI
Relator

m

